



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 19 de junho de 19 87

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.741

Recurso nº RD/105-0.097

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TRANSLÍQUID TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

IRF - APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 A FATO GERADORES OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. PORTARIA MF 303/85.

Nos termos do Parecer Normativo CST 03/86, a opção pela aplicação do tratamento previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 deverá ser manifestada, no prazo de impugnação, tanto pela pessoa jurídica como também pelos presumíveis beneficiários da distribuição de lucros. A falta de manifestação dos beneficiários impede que a opção se aperfeiçoe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

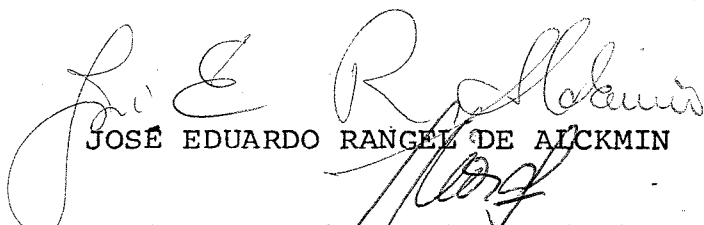
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. 4

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

V.V


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVEIRO, RUY CRUVINEL FILHO, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/003.037/85-15

RECURSO Nº: RD/105-0.097
ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.741
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: TRANSLÍQUID TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

É o seguinte o relatório feito pelo eminente Presidente da colenda Quinta Câmara, no despacho que deu seguimento ao recurso especial:

"Através de petição dirigida ao Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 43/46), recebida em 14/08/86 (fls. 31), com fundamento no artigo 3º e seu inciso II do Decreto nº 33.304, de 28/03/79, insurge-se a FAZENDA NACIONAL, representada pelo seu procurador junto àquele Colegiado, contra o Acórdão nº 105-1.827, de 03/07/86 (fls. 33/42), pelo qual decidiu aludida Câmara, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso autuado neste Conselho sob número 47.082 (fls. 19), sob o fundamento, resumido em sua ementa, de que (fls. 33):

"APLICAÇÃO DA LEI - Imposto devido na fonte - Lucros considerados distribuídos a sócios, em razão de omissão de receita na pessoa jurídica - A tributação, no regime de fonte, de que trata o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2065, de 26.10.83, não se aplica a fatos geradores ocorridos no período-base de 1982, inclusive, em face de o lançamento reportar-se à data do fato gerador e reger-se pela lei então vigente."

Acórdão nº-CSRF/01-0.741

O Procurador da Fazenda Nacional junto a Câmara recorrida deu "visto" no prefalado Acórdão em 07/08/86 (fls. 33), e, no recurso especial, indica a existência de dissídio dessa decisão com o Acórdão nº 101-76.493, de 12/03/86, da Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, anexado por cópia aos autos (fls. 47/52), que decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo sob o fundamento, sintetizado em sua ementa, de que (fls. 47):

".....

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico com inegável repercurssão na fonte pagadora, é de se manter a tributação reflexa, consubstanciada na decisão recorrida. Com o advento do art. 8º do Dec.-lei 2.064/83, reproduzido no Decreto-lei 2.065/83, as infrações que impliquem em repassagem de lucros pressupõem distribuição automática aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, conforme o caso, e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. A Portaria (MF) 303, de 17 de junho de 1985, permite que a empresa opte por esse regime em relação aos casos ocorridos antes da vigência do referido decreto-lei."

O Procurador da Fazenda Nacional, alega, ainda (fls. 46), que: ...

"... as hipóteses são idênticas: Omissão de receita no ano de 1982, com opção pela tributação segundo o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (na pessoa jurídica), com base na Portaria MF nº 303, de 17.06.85. Enquanto o acórdão recorrido não reconheceu eficácia à opção exercida pela pessoa jurídica, o acórdão divergente reconheceu válida tal opção."

É o relatório."

Fundamentando o seguimento do recurso, acentuou o

r. despacho:



Acórdão nº-CSRF/01-0.741

"Consoante se verifica do relatório, a petição de recurso foi dirigida ao Presidente da Câmara recorrida, e, apresentada temporaneamente, demonstrou, fundamentadamente, a divergência argüida, indicou a existência de decisão divergente, prolatada pela Colenda Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que foi apontada e comprovada mediante de seu inteiro teor (fls. 47/52).

A tributação versada nestes autos, como exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, teve com base a omissão de receita nos resultados da própria pessoa jurídica e considerada distribuída aos sócios.

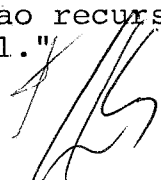
Em relação ao Acórdão apontado como divergente, versou ele também sobre decorrência, tributação exclusiva na fonte, pela omissão de receita na pessoa jurídica.

Na situação versada no Acórdão paradigma, a autuada, da mesma forma que no Acórdão recorrido, apresentou manifestação sobre a opção permitida pela Portaria MF nº 303, de 17/06/85, e, posteriormente, interpôs recurso voluntário, dirigido a este Conselho, conforme registra o seguinte trecho do voto de seu relator (fls. 51):

"Tendo em vista que parte das omissões de receita referia-se ao ano de 1982, e face às determinações constantes da Port. (MF) 303, de 17/06/85, a empresa foi instada a pronunciar-se sobre a faculdade ali inserta (fls. 04), a nuindo com a sua aplicação à espécie (fls. 05)!"

O dissídio jurisprudencial está evidenciado uma vez que o Acórdão indicado como divergente tratou da mesma matéria que versou o "decisum" recorrido, verificando-se a existência de julgados dissidentes, tendo em vista que naquela foi negado provimento e neste foi dado provimento, considerando irrelevante a opção manifestada, em face do lançamento reportar-se à data do fato gerador e reger-se pela lei então vigente.

Diante de todo o exposto, e no uso da competência conferida pelo § 3º do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, DOU seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional."



Instada a se manifestar, a contribuinte apresentou contra-razões de fls. 63/65 em que defende a manutenção do acórdão atacado. *J*

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'B' followed by a series of loops and a final flourish.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

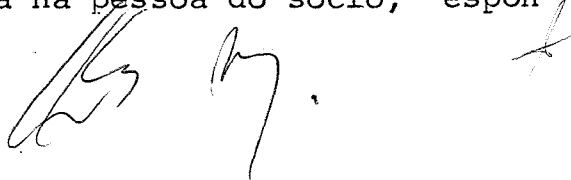
No mérito, cuida-se de decisão da egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, apesar de expressa manifestação da pessoa jurídica, entendeu a ser inaplicável, no caso, o tratamento estabelecido pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso a este Colegiado, apontando divergência com decisão da Primeira Câmara do mesmo Conselho, em que se decidiu pela possibilidade da referida opção, nos termos da Portaria MF 303/85.

Realmente, a questão atinente a aplicação do referido artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência tem dado ensejo a algumas perplexidades que exigem uma orientação por parte desta Câmara Superior.

A aludida Portaria Ministerial estabeleceu que é facultado às pessoas jurídicas aplicar o tratamento fiscal da tributação exclusiva na fonte, previsto no citado art. 8º.

Ao estabelecer tal faculdade, de fato a norma legal em referência, com certeza, veio permitir que o sujeito passivo, tendo identificado qualquer tipo de incorreção passível de dar ensejo ao lançamento de imposto de renda na pessoa do sócio, espon-



Acórdão nº-CSRF/01-0.741

taneamente cuide de providenciar o recolhimento do tributo calculado conforme estabelece o dispositivo do Decreto-lei nº 2.065/83.

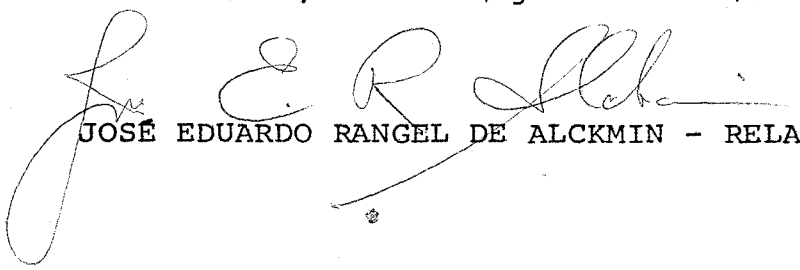
Resta, porém, examinar se depois de constituído o crédito tributário contra a pessoa jurídica, mediante lançamento ex officio, é possível pretender que se aplique o tratamento tributário já referido.

O deslinde da matéria encontra preciosos subsídios no Parecer CST 03/86, que bem esclarece que em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência do Decreto-lei 2.065/83, os lançamentos de ofício deveriam identificar com sujeitos passivos, na tributação reflexa, os beneficiários das distribuições de lucros realizados por força de omissões de receitas das pessoas jurídicas. O mesmo Parecer admite a opção de pessoas físicas e jurídicas envolvidas pela tributação nas pessoas jurídicas exclusivamente na fonte, acentuando deve se dar em requerimento assinado pela pessoa jurídica e pelos beneficiários da distribuição de lucros, dentro do prazo para a impugnação.

O que se observa é que no caso houve apenas manifestação por parte da pessoa jurídica, faltando a imprescindível manifestação dos beneficiários dos lucros, que são os verdadeiros sujeitos passivos.

Em face dessas considerações, e também reportando-me ao Acórdão CSRF/01-0.735, relatado pelo eminente Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, voto pelo improvimento do recurso.

Brasília-DF, em 19 de junho de 1987.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR